

**ASPECTOS DETERMINANTES PARA A DESERDAÇÃO E A INDIGNIDADE NO
DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

**ASPECTS DETERMINING FOR ABOUT DESERTATION AND INDIGENESS IN
BRAZILIAN CIVIL LAW**

Yandra Karoliny Leite Formiga¹
Josean Pereira de Sousa²

RESUMO

O presente estudo possui como fundamento principal uma análise acerca do direito das sucessões, essencialmente no que tange aos excluídos da sucessão, através dos institutos da deserdação e da indignidade que se encontram previstos nos artigos 1.814, 1.962 e 2.963 do Código Civil. Assim, o direito das sucessões pode ser conceituado como sendo o conjunto de formalidades e regras atinentes a transferência do patrimônio deixado por alguém aos seus possíveis sucessores, logo após sua morte, em decorrência de lei ou de disposição testamentária. Entretanto, apesar desse direito, os herdeiros ainda assim podem ser excluídos da sucessão, caso venham agir de forma negligente dilapidando o patrimônio, e tal exclusão pode ocorrer por meio dos institutos da deserdação e da indignidade. Destarte, o atual artigo possui como abordagem central a origem, fundamento e conceito do direito das sucessões, ponderando em seguida sobre a legitimidade e/ou capacidade para suceder, para então adentrar sobre a tônica da exclusão da sucessão pela deserdação e pela indignidade.

Palavras-chave: Direito da sucessão. Herança. Exclusão. Deserdação. Indignidade.

ABSTRACT

This study has as its main basis an analysis of the law of inheritance, essentially as regards those excluded from the succession, through the institutes of disinheritance and indignity that are provided for in Articles 1,814, 1,962 and 2,963 of the Civil Code. Thus, the law of inheritance can be considered as being the set of formalities and rules pertaining to the transfer of the assets left by someone to their possible successors, soon after his death, as a result of law or testamentary disposition. However, in spite of this right, heirs may still be excluded from the

¹ Yandra Karoliny Leite Formiga - Acadêmica do 9º Período do Direito da Faculdade Católica Dom Orione. Email: yakarolliny@hotmail.com.

² Mestre em Gestão de Políticas Públicas - UFT e Mestrando em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos - UFT. Professor da Faculdade Católica Dom Orione. Email: Josean.adv@gmail.com

succession if they act negligently by squandering the estate, and such exclusion may occur through institutes of disinheritance and unworthiness. Thus, the current article has as its central approach the origin, foundation and concept of the law of succession, and then weights on the legitimacy and / or capacity to succession, and then on the tonic of exclusion of succession by disinheritance and indignity.

Keywords: Right of succession. Heritage. Exclusion. Disinheritance. Indignity.

1 INTRODUÇÃO

A legitimidade sucessória está prevista no artigo 1.798 do Código Civil, que possui como finalidade principal asseverar os direitos hereditários da pessoa natural, ou seja, as pessoas nascidas ou já concebidas no período da abertura da sucessão. No qual abrange os herdeiros legítimos, que são aqueles determinados por lei, sendo eles os descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente e os colaterais, que estão estipulados no artigo 1.829 do Código Civil; e os herdeiros necessários, conforme explicita o artigo 1.845 do Código Civil, são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, onde a lei confere a eles a legítima, que dá direito a metade do patrimônio deixado pelo de cujus, ou seja, o falecido, abrangendo ainda a pessoa jurídica, que é aquela composta por cidadãos e declarada pelo Estado como possuidora de direitos e obrigações.

No concernente a família, é de extrema importância atribuir a ela total proteção em caso de morte do indivíduo, conferindo estabilidade no que se refere ao patrimônio desamparado. Assim, logo após a morte do indivíduo, o patrimônio constituído por ela durante toda a sua vida, deve ser usufruído por seus herdeiros ou pessoas indicadas por ele, tendo em vista que fizeram parte de toda a trajetória e vivência do de cujus. No entanto, os vínculos afetuosos que conectam as famílias podem ser debilitados no decorrer da convivência familiar, perante a discordância de concepções, ideias e crenças dos integrantes da parentela.

Desse modo, as cessações das ligações afetivas tomam uma grande dimensão, primordialmente no que se atenta à esfera patrimonial, por isto, os herdeiros são excluídos da herança, quando praticarem atos que repudiam a lei e a entidade no âmbito familiar, assim, o exposto artigo visa abordar sobre a deserdação e a indignidade, entidades estas encarregadas pela supressão do herdeiro ao seu direito à herança. Por conseguinte, a indignidade e a deserdação são institutos jurídicos que possuem definições dessemelhantes.

Portanto, a indignidade pode ser conceituada como sendo aquela que explana sobre a ausência de competência para suceder na herança, tendo em vista o fato de praticarem atos graves,

tornando-se assim herdeiros indignos, prevista no artigo 1814 do Código Civil. Já a deserdação tem como finalidade determinar a exclusão de um ou mais herdeiros necessários mediante testamento, e para que isso ocorra é necessário que subsistam razões imensamente graves, segundo consta nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil.

Nessa lógica, tendo sido expostos os pressupostos acerca do direito das sucessões, o exposto artigo teve como objetivo geral analisar como ocorre o processo de deserdação e indignação dos herdeiros no direito sucessório brasileiro. Dispondo ainda dos seguintes objetivos específicos, descobrir qual a origem e o conceito do direito das sucessões; investigar a respeito da herança e suas possibilidades de exclusão, em relação à legitimidade para suceder; identificar os atos que podem levar os herdeiros a serem deserdados ou considerados indignos a receber os bens deixados pelo de cujus.

Para a concretização do presente trabalho serão utilizados métodos de pesquisa que, quanto à abordagem, será bibliográfica, tendo como particularidade o fato da mesma ser elaborada com suporte em material já produzido, se baseado primordialmente em livros e artigos científicos, no intuito de se alcançar o desígnio almejado, a partir de um conjunto de informações e dados que servirão de embasamento para a formação de todo acervo documental em relação aos excluídos do direito sucessório.

Diante de tais fundamentos, é notória a importância do tema explanado, pois o direito das sucessões é uma questão de suma necessidade no cotidiano das pessoas, tendo em vista que é essencial designar como será realizada a partilha do patrimônio constituído por cada cidadão, logo após a sua morte, e para evitar transtornos quanto a isso, a sucessão entra para solucionar essa questão. Entretanto, a transmissão desses bens aos sucessores do falecido, pode deixar de ser efetivada, em decorrência de atitudes que implicam na deserdação ou na indignidade desses herdeiros, diante desse aspecto, surge a imprescindibilidade do texto abordado, pois o mesmo, explicita como todo esse procedimento vem a ser consolidado.

2 A ORIGEM E O DIREITO DAS SUCESSÕES

No que se refere ao Direito das sucessões tem-se que ele incide sobre o ato pelo qual uma pessoa vem a suceder a outra logo após sua morte, havendo desse modo, a transferência do patrimônio aos seus sucessores, que assumem inclusive seus direitos e obrigações, tudo isso por intermédio de lei ou testamento, podendo ser realizada tal transmissão entre pessoas vivas ou em consequência de morte, que são as duas formas existentes de sucessão: inter vivos e causas mortis.

Nesse sentido, o artigo em questão abordará sobre o direito das sucessões, desde sua origem e conceituação, passando pela herança e suas possibilidades de exclusão, perpassando pela legitimação para suceder, ordem de vocação hereditária, vocação hereditária legítima, legitimação para receber em testamento, até chegar aos excluídos da sucessão que tratará a respeito da indignidade e da deserdação.

No tangente a origem do Direito Sucessório, temos que o seu surgimento está ligado ao fato de que antigamente o homem na condição de nômade, aos poucos começou a constituir seu próprio patrimônio, assim, iam acumulando bens que proviam sua própria subsistência como a de sua família, detinham seu ritual religioso, sendo que este era adotado apenas pelos homens da família e a religião era tida o principal pressuposto para instituir sobre o parentesco familiar.

Conforme ratifica Gonçalves:

O direito sucessório remonta a mais alta antiguidade, sempre ligado à ideia de continuidade da religião e da família. Em Roma, na Grécia e na Índia, a religião desempenha, com efeito, papel de grande importância para a agregação familiar. (GONÇALVES, 2012, p. 21).

Desse modo, quando um homem falecia sem ter deixado nenhum filho, para que pudessem ter o conhecimento de quem era seu sucessor, era necessário apenas seguir em busca do prosseguidor de sua divindade, que era transmitida pelo sangue, transpassando de homem para homem, sendo permitida somente a sucessão em procedência masculina, designando ao outro a continuidade do culto religioso.

Determinando, portanto, que o que designava o grau de parentesco era a religião, e não o fato das pessoas terem nascido da mesma progenitora, assim, não se aceitava o parentesco pelas mulheres, pois não concerniam ao mesmo culto e nem à mesma ascendência. Já em relação ao distanciamento da filha, este se dava pelo fato de que quando ela se casasse necessariamente pertenceria a família de seu esposo, e assim, perderia os vínculos afetivos com sua antiga linhagem, até mesmo, seguindo a religião que cultuavam sua nova família.

Nessa acepção, ressaltam-se a seguinte expressão de Sílvio de Salvo Venosa (2011, p. 03), sobre a origem do direito das sucessões “a propriedade e culto familiar caminhavam juntos. A propriedade continuava após a morte, em razão da continuidade do culto”.

Destarte, em caso de falecimento do progenitor da família, ocorria a transmissão da herança, sendo que esse título era destinado ao filho homem, e deveria ser o mais velho entre os irmãos, onde o mesmo garantiria e assumiria todas as responsabilidades pela organização do patrimônio, zelando por ele, até o dia em que outro viesse a suceder-lo. Sendo importante ressaltar, que os filhos advindos de relações extraconjugais eram assemelhados aos legítimos,

tendo em vista que apesar de não serem considerados como filhos, eram apreciados como parentes ligados pelo vínculo de sangue.

Conseqüentemente, se o pai viesse a falecer sem deixar herança preestabelecida, ou seja, sem testamento, a sucessão retornava a três tipos de herdeiros, *herdei sui et necessarii*, que eram os sucessores do seu pai, e que com a morte deste se tornavam *sui iuris*, estando incluso nessa espécie de herdeiro, os filhos, netos e até mesmo sua cônjuge. Em seguida encontrava-se os *agnati*, que nada mais eram do que os parentes mais achegados do de cujus, que tinham uma convivência e amizade mais singular com a família. E por fim, deparava-se com os *gentiles*, que apenas seriam convocados a compor a ordem de sucessão, em caso de omissão das pessoas relacionadas nos grupos anteriores.

2.1 Conceito de sucessão: inter vivos e causas mortis

O Direito das Sucessões é uma ramificação de extrema importância no Direito, regendo diversos atos da vida civil de cada cidadão. Nesse contexto, quando falamos em sucessão, estamos nos referindo à ação por meio do qual alguém se responsabiliza no lugar de outro indivíduo, pela administração e zelo de determinado conjunto de bens, decorrendo ainda em seus direitos e obrigações, ou seja, quando uma pessoa morre, e deixa patrimônio, a titularidade para administração da herança é transmitida para seus sucessores ou legatários. E para que tudo isso venha a acontecer, é imprescindível que o de cujus detenha bens, para que este possa ser compartilhado (VENOSA, 2004).

Isto posto, temos duas formas em que a sucessão poderá ocorrer, inicialmente tem-se a inter vivos, que pode ser definida como aquela que acontece através de atos estabelecidos entre duas pessoas ainda em vida, onde uma delas se estabelece no lugar da outra, substituindo-a na posse de um conjugado de pertences e rendimentos, o que acontece comumente em contratos de compra e venda, sendo que estes ocorrem de forma voluntária, possuindo, nesse contexto, um sentido amplo.

Seguidamente, expomos em sentido estrito, a sucessão causa mortis, estando ela atrelada ao fato de que ocorrendo a morte de determinada pessoa, e havendo a transmitância de seus bens aos seus herdeiros, tem-se que não será designado aos sucessores apenas o patrimônio, mas, também os direitos e obrigações advindas com ele, e nesse pacote estão inclusos as dívidas deixadas pelo falecido, que deverão ser quitadas para que possa ocorrer a partilha correta para cada um dos herdeiros, onde a abertura da sucessão acontece logo após a morte do indivíduo,

como bem preceitua o artigo 1.784 do CC: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

O doutrinador Venosa ratifica o que foi dito em relação às espécies de sucessões:

No direito, costuma-se fazer uma grande linha divisória entre duas formas de sucessão: a que deriva de um ato entre vivos, como um contrato, por exemplo, e a que deriva ou tem como causa a morte (causa mortis), quando os direitos e obrigações da pessoa que morre transfere-se para seus herdeiros ou legatários”. (VENOSA, 2004, p. 15).

Portanto, essas duas formas de transmissão são as que regulamentam o direito das sucessões, sendo que a diferenciação entre ambas consiste basicamente, ao fato de que uma delas, no caso, a sucessão em sentido estrito há a transmissão total ou parcial em relação aos bens deixados pelo autor da herança, que advém logo após sua morte, enquanto a sucessão em sentido amplo seria a simples substituição de uma pessoa em relação a outra, ainda em vida, típica dos acordos ou negociações.

3 DA HERANÇA

3.1 Legitimação para suceder: sucessão legítima e testamentária

Quando falamos sobre a aptidão para suceder, é indispensável ponderar basicamente sobre a legitimidade, para que deste modo à sucessão venha a ser concluída, sendo que o período adequado para que tal ato sobrevenha é a do momento de abertura da transferência do patrimônio, que acontece a partir do falecimento do pater da família, desse modo, a legitimidade passiva que é a sucessão legítima é a regra, ao tempo que a sucessão testamentária é a exceção configurando a ilegitimidade.

No entanto, para que tudo ocorra perfeitamente, se faz necessário inicialmente, que seja comprovada a condição de herdeiro, que pode ser averiguada a partir da sua presciência como um sucessor na hierarquia da vocação hereditária ou mediante regra preestabelecida, que se denomina como sucessão legítima, ou pela sucessão testamentária, que possui como finalidade realizar a último desejo de uma pessoa, antes de sua morte, sendo essa transmissão resultante do princípio de saisine, reconhecido em nosso ordenamento jurídico pelo art. 1.784, do Código Civil.

Conforme entendimento de Dias:

A legitimidade para suceder é regida pela lei vigente ao tempo da abertura da sucessão. A regra é de direito intertemporal (CC 1.787). Nesta data a pessoa precisa ter nascido ou já ter sido concebida (CC 1.798). Estas duas regras dizem com a legitimidade passiva, tanto na sucessão legítima como na sucessão. (DIAS, 2011, p. 118).

À vista disso, no atual ordenamento jurídico brasileiro, existem duas hipóteses em que se é possível analisar como se dá a transferência do patrimônio deixado pelo morto através de herança ou legado aos seus sucessores desde que, tenham aptidão necessária para a consecução dessa transmissão, que pode acontecer mediante sucessão legítima e a testamentária. Sendo estas, as formas existentes para a concretização da correta divisão da herança.

Assim, em conformidade com o explanado, tem-se que a sucessão legítima, pode ser consagrada como sendo aquela em que se dá mediante determinação de última vontade ou desinente de lei, onde essa disposição acontecerá através de testamento, assim, a partir do momento em que se tem o testamento, ele deverá ser respeitado em todas as suas condições e regras pré-estabelecidas de acordo com as indicações deixadas pelo de cujus. Contudo, se não existir o testamento, guia-se segundo a sequência de vocação legítima, verificada em consonância de lei, dispondo assim o artigo 1.846 do Código Civil, que os herdeiros necessários, possuem direito a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

De tal modo, o artigo. 1.829 do Código Civil enfatiza:

Art. 1.829- A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I- aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

Observando assim, que é possível que se realize as duas espécies de sucessão, tanto a legítima, por intermédio lei, quanto a testamentária, emanada de um testamento. Todavia, a sucessão legítima possui uma maior incidência em relação à testamentária, pois são escassos os casos em que as pessoas fazem testamento, mas, não se pode estabelecer que a sucessão sempre vai ser de tal forma, pois, é necessário se analisar cada caso em particular, sendo que algumas situações é possível se constatar tanto a presença da sucessão legítima quanto da testamentária.

Destarte, no referente à sucessão testamentária, é indispensável salientar sobre a existência da figura de um herdeiro e de um legatário, sendo este último à pessoa a quem o falecido deixa em seu testamento, determinado conglomerado de bens acertados e delimitados dentro da herança ou através de codicilo, mesmo ele não sendo um herdeiro legítimo, assim, tudo que não for classificado como herança, será designada como legado, que comumente é assemelhado com a doação, não havendo deliberação expressa que impeça que na falta de herdeiros autênticos, todos os bens sejam legados em sua integralidade, desde que sejam distinguidos no testamento.

De acordo Dias, a sucessão testamentária pode ser definida da seguinte maneira:

Como sugere o próprio nome, sucessão testamentária é a transmissão da herança por meio de testamento. Ocorre quando houver a manifestação de vontade da pessoa – claro que enquanto vivo estava – elegendo quem deseja que fique com seu patrimônio depois de sua morte. (DIAS, 2011, p. 114).

Por conseguinte, considerar-se que o testamento é a principal ferramenta para proteger os bens deixados pelo morto, assegurando que seja cumprida a disposição de última vontade do mesmo, além de ser imprescindível para que se sigam todas as formalidades exigidas, determinando ainda que quem possui capacidade para testar são as pessoas naturais, salvo, as incapazes. Assim, se tais exigências forem ignoradas e não realizadas o testamento se tornará nulo e perderá sua vivacidade.

Por fim, pode-se concluir em relação às sucessões, que a legítima é aquela admissível quando o falecido não tiver designado qualquer dispositivo de sucessão espontânea, exatamente o testamento é instrumento que adequaria com eficácia a transferência causa mortis. Já no relativo a testamentária, é aquela em que transmissão do patrimônio do de cujus procede-se mediante declaração de última vontade, designada em testamento, onde o sucessor pode ser tanto o herdeiro como o legatário.

4. DAS PROBABILIDADES DE EXCLUSÃO DOS SUCESSORES

4.1 Deserdação

Quando discorreremos acerca da deserdação, podemos conceituá-la como sendo um estatuto por meio do qual o titular da herança, acaba penalizando um ou mais de seus sucessores, excluindo-os da partilha que lhes condiz, como se o mesmo já estivesse falecido. E o que justifica o comportamento do pater da família, são as atitudes errôneas de seus herdeiros, que praticam atos que acarretam na sua privação ao patrimônio, sendo que essa eliminação abarca tanto a sucessão legítima, como a testamentária.

Segundo o doutrinador Cateb, deserdação pode ser conceituada da seguinte forma:

A deserdação é um ato jurídico, privativo do autor da herança, no qual, em testamento, exclui o herdeiro necessário de sua legítima, em virtude de atos ilícitos praticados por este contra sua pessoa, do seu cônjuge ou companheiro, descendente ou ascendente. (CATEB, 2004, p. 97).

Deste modo, a deserdação, figura-se na sucessão testamentária, constituída por um posicionamento do instituidor da herança, no desígnio de impossibilitar que herdeiro necessário venha a usufruir do seu quinhão correspondente ao patrimônio que compõe a o aglomerado de

bens disposto a sucessão, afastando-o de tal transmissão, em decorrência de atos que configurem essa medida enérgica. Assim sendo, em relação aos herdeiros necessários podemos classifica-los em descendentes (filhos, netos, bisnetos), ascendentes (pais, avós, bisavós) e o cônjuge sobrevivente, todos previstos no Código Civil de 2002 em seu artigo 1.845.

Isto posto, no que concerne a herança remanescente, metade da mesma será destinada obrigatoriamente aos herdeiros necessários, tudo em decorrência de lei, no intuito de garantir o fiel cumprimento desta condição. Podendo dispor da outra metade restante da herança o de cujus, desde que, enquanto em vida, tivesse consubstanciando em disposição de última vontade, devendo nesta ter realizado a separação de 50% do seu patrimônio aos sucessores de acordo com a ordem de vocação, estando ainda inseridas nessa seleção até mesmo as pessoas não são estabelecidas por intervenção de lei.

Por conseguinte, o autor da herança pode tomar essa iniciativa sem nenhum prejuízo, tendo em vista, que, pode dispor livremente da sua herança, desde que seja resguardada a legítima correspondente aos seus sucessores, conforme aponta o artigo 1.846 do Código Civil de 2002, ao passo que também pode deixar de incluir determinado herdeiro na herança, quando se analisar acerca da gravidade de atos práticos por eles, pois esses comportamentos imprudentes visam atingir diretamente a pessoa do testador ou qualquer outra a ele relacionada, seja cônjuge, ascendente ou descendente.

4.1.1 Formalidades para a autorização da deserdação

No tocante aos requisitos da deserdação, tem-se que ela só poderá ser executada quando estiver presente a figura dos herdeiros necessários, desse modo, quando ausente os mesmos, a deserdação não será reconhecida, e se no momento da morte do autor da herança não se encontrar nenhum dos herdeiros necessários vivos, a declaração testamental que o motivava será considerada nula, assim como as demais que estavam envolvidas com ela, desde que existentes, portanto, a deserdação só pode ser validada através de testamento, tendo em vista, a natureza personalíssima do mesmo, sendo essa conjetura o primeiro requisito. (TARTUCE, 2017).

Assim, a impossibilidade de deserdação somente é verificada quando diante da presença de herdeiros necessários, porém, nada impede que o testador por sua livre convicção venha no caso de herdeiros colaterais (primos, irmãos ou tios), deixar de contempla-los com o patrimônio que constitui a herança, e pode fazer isso desde que teste o conjunto de bens que detém, explicitando os indivíduos que deseja beneficiar e os que não possui o interesse de privilegiar com seu acervo de propriedades que compõem sua fortuna, acarretando no segundo requisito,

sendo esse a possibilidade de deserdar herdeiro colateral por meio de testamento autêntico. (FIUZA, 2004).

Por conseguinte, tem-se o terceiro quesito que possui como prerrogativa taxativa que apenas o titular da herança é que detém a capacidade para prover a deserdação de um herdeiro necessário, sendo a mesma impossível de ser destinada à terceiro, ainda que diante de delimitação testamentária, sendo assim tal circunstância não pode ser modificada. Contudo, existem casos em que algum dos filhos, tentam fixa na cabeça do pater de família certas situações em relação a determinado filho, imputando atitudes relacionadas a descaso ou falta de consideração para com a família, no intuito de convencer o autor da herança a deserda-lo, ainda que tais afirmações não ensejem a verdade.

O quarto pressuposto, está disposto nos artigos 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil (2002), sendo estas as causas existentes para a configuração da deserdação, inexistindo outras razões que levem a tal situação, onde o rol que determina esses artigos são considerados taxativos, destarte, caso o autor da herança exponha outro motivo que determine a deserdação, e neste não estiverem presentes algumas das hipóteses aceitas pela lei, o mesmo será considerado nulo em decorrência de disposição testamentária.

A propositura de ação ordinária surge constituindo a quinta formalidade exigida para a ocorrência da deserdação. Assim, conforme o artigo 1.965 do Código Civil, ainda que o testador possua um testamento válido e detenha a declaração que proclame causa de deserdação, nada adiantará, se, ulteriormente ao momento inicial de abertura do testamento, os sucessores que tiverem interesse na deserdação não requererem a ação ordinária e demonstrarem, em seu andamento, o fundamento que justifique a deserdação trazida pelo titular da herança, sendo extinguindo tal direito dentro do prazo de 4 anos, assim, são considerados sucessores interessados os herdeiros necessários, testamentários, legatários, ministério público e até mesmo o município, quando ocorrer de não existirem as pessoas mencionadas precedentemente na instauração do testamento.

E por último podemos assinalar um sexto preceito, nada obstante, essa exigência é de não ocorrência da deserdação que sobrevirá quando dispuser de remissão, devendo este ser por ato fidedigno ou por testamento, e em equiparação com o artigo 1.818 do Código Civil (2002). Destarte, o perdão só pode ser reconhecido, desde que seja realizado em momento subsequente ao testamento que introduziu a deserdação, assim, se o titular da herança invalidar o testamento e não reiterar a disposição de deserdação em sua última vontade tornara-se sem validade o testamento revogado e não será caracterizado o instituto da deserdação, sendo o perdão nesse caso instituído de forma implícita.

4.1.2 Circunstâncias em que se observa a deserdação

Tendo em vista todos os fundamentos já abordados, compete analisarmos agora a respeito dos casos em que pode ser verificado a possibilidade de aplicabilidade dessa pena civil. Desse modo, o artigo 1.961 do Código Civil (2002), determina que os herdeiros necessários possam ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão, portanto, está autorizada a exclusão dos sucessores, desde que configurem algum dos atos que serão trabalhados na sequência.

Isto posto, cabe adentrar que os herdeiros legítimos do pater da família estão sujeitos a deserdação em todas as hipóteses do artigo 1.814 do Código Civil (2002), caracterizando ainda as situações que acarretam aos herdeiros ou legatários à indignidade, que podem ser determinadas da seguinte forma:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Embora os sucessores tenham direito à herança, possuindo legitimidade passiva, nada impede que esse direito possa ser perdido, tendo em vista a prática de atitudes vedadas perante a lei, tais como aquelas que venham a ferir a reputação, liberdade e até mesmo a vida do autor da herança, de tal modo, o primeiro inciso nos remete ao fato de que quando os herdeiros cometerem atos que atentam contra a vida do testador, eles perderam sua capacidade sucessória. Em subsequência o inciso dois vem tratando da hipótese que incide na calúnia ocorrida em juízo, considerando ainda todas as formas possíveis de crimes contra a honra, quais sejam, a calúnia, difamação e a injúria, portanto, sendo configurada essa atitude, será excluído instintivamente.

E por último temos o terceiro inciso que debate sobre a liberdade do titular da herança, que possui o direito legal de dispor da mesma, porém, o testador acaba sendo restringido pelos seus sucessores, que buscam impedir ou evitar a utilização dele em relação ao seu patrimônio, atestada essa atitude, ocorre a exclusão dos herdeiros. Por conseguinte, expostas as razões que configuram a deserdação contida no artigo 1.814 do Código Civil, é possível se ressaltar outras

causas que atentam sobre a mesma temática e estão previstas no artigo 1.963 do Código Civil (2002):

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I_ Ofensas físicas;

II_ Injúria grave;

III – Relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou da neta;

IV – Desamparo do ascendente, descendente ou neto em alienação mental ou grave enfermidade.

No concernente ao inciso I, temos que esse aspecto abrange ofensas de qualquer natureza, entretanto, desde que sejam físicas, estando descartadas nesse caso a deserdação do sucessor no atinente as ofensas que se intitulam contra a honra, já que se faz necessário a comprovação da agressão para que a mesma seja configurada, salvo, quando acarretar em injúria grave. Um exemplo clássico em que é possível se verificar esse gênero culposos é caso em que um pai ao guardar o carro na garagem acaba atropelando involuntariamente seu filho, matando-o.

Acerca do inciso II, verifica-se que ele corresponde a uma das hipóteses de crime contra honra, porém, somente configurará causa de deserdação, quando a injúria ocorrer em sua forma grave, não abrangendo nessa suposição a possibilidade de aceitação de injúria leve, devido ao fato de a doutrina ter sido taxativa ao determinar que tal imposição fosse ordenada dessa maneira. Sendo importante ressaltar, que a injúria não será considerada, quando acontecer em situações que envolvam momentos em que os ânimos de todos estão alterados, como brigas e discussões contra a pessoa do testador. Um exemplo que ratifica o que foi dito é o “bullying”, quando o mesmo causar angústia e sofrimento ao pater da família.

Já em relação ao inciso III, tem-se que ele enfatiza sobre a temática do respeito, sendo um dos pressupostos mais essenciais no âmbito familiar, mas, que muitas vezes não é levado tão seriamente quanto devia, principalmente quando envolvem situações constrangedoras como as expostas acima, atentando tanto contra a moral do sujeito, quanto para com a sociedade que rejeita esse tipo de relacionamento, pois o mesmo acarreta em um desrespeito de alcance irremediável ao ambiente familiar.

Por conseguinte, temos o inciso IV, sendo este outro fator que pode acarretar na deserdação dos sucessores, que é a falta de zelo e atenção para com o autor da herança, quando o mesmo estiver doente, e nesse caso específico o inciso trata de doença mental, contudo, o sujeito não tem como demonstrar os desmazelos que continuamente vem sofrendo, devido sua falta de discernimento. Tendo em vista esse fato, apenas será possível constatar tal situação,

quando o testador se recuperar dessa enfermidade e incluir essa disposição em testamento, do reverso, o herdeiro não poderá ser deserdado.

4.2 Indignidade

Segundo Monteiro (2009), no concernente a indignidade, dispomos que ela constitui uma sanção civil, possuindo como finalidade principal a privação ao direito de recebimento de herança, recaindo tanto sobre os herdeiros, como também aos legatários quando praticarem atos desaprováveis e até mesmo delituosos sobre a pessoa do pater da família. Abordando ainda sobre a tônica da ética e da coerência de que quem pratica atos provindos de indignidade deve ser proibido de receber a sua parte correspondente na herança. Assim, a lei ao reconhecer o afastamento do herdeiro considerado indigno, o faz como forma de punição devido à gravidade dos atos praticados.

Forma de exclusão de herdeiros legítimos e testamentário, e abrange, portanto, a sucessão legítima e a testamentária; embora tendo a capacidade para suceder, o excluído perde-a, como pena civil, pela prática de determinados atos determinados pela lei, como danosos à vida, à honra ou à liberdade de testar do autor da herança. (CATEB, 2007, p. 97).

Deliberando que a indignidade não constitui um elemento privativo da sucessão testamentária, porém, em relação ao testamento, ele será capaz de abranger as seguintes circunstâncias que estudaremos em sequência e que está disposta no artigo 1.829 do Código Civil de 2002, apresentando de forma contínua a ordem de sucessão, estando inclusos, sequencialmente, os descendentes em concorrência com o cônjuge, em seguida os ascendentes também em concorrência com o cônjuge, depois o cônjuge sobrevivente e por último os colaterais, sendo de suma importância esse artigo, pois seleciona de forma sucinta como será a lógica de distribuição do patrimônio deixado pelo de cujus.

Diante do cometimento de tais condutas desaprováveis dos herdeiros ou legatários, temos que elas atingem de forma bastante prejudicial a todo ambiente familiar, pois a partir do momento em que um pai é obrigado a se ver alvo dos seus próprios sucessores e tudo em decorrência de interesses, ganância e dinheiro, está demonstrado a falta de amor ao próximo e principalmente aos seus familiares, sendo esquecidos os sentimentos, tais como afeto e amor, e por mais que sejam posicionamentos de extrema reprovação, não deixam de existirem situações que acarretem na indignidade.

Portanto, quando comprovado as atitudes condenáveis dos sucessores, tem-se que a exclusão e o afastamento desses serão outorgados mediante sentença. Devendo tal direito ser

exercido dentro de um período decadencial, que se encerra dentro de um prazo de quatro anos, computados a partir da abertura da sucessão, conforme estipula o artigo 1.815 do Código Civil de 2002.

4.2.1 Fundamentos que determinam a exclusão por indignidade

As motivações que possibilitam a exclusão dos herdeiros e dos legatários em relação à sucessão patrimonial, estando qualificadas no artigo 1.814 do Código Civil de 2002, dispendo que todos os seus incisos são considerados inquestionáveis, ao passo de que qualquer outro motivo ou razão será tido como insuficiente, e não será determinante para se comprovar a indignidade, sendo permitidas apenas aquelas previstas legalmente, e que analisaremos a seguir:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

No primeiro inciso, podemos analisa-lo como o mais grave de todas as hipóteses de indignação, pelo fato de representar uma ameaça concreta contra a vida do testador, podendo se apresentar na sua forma consumativa ou tentada, que aparece muitas vezes quando o sucessor não consegue atingir seu objetivo que é a morte do autor da herança. Enfatizando desse modo sobre a tônica do homicídio, que configura a absoluta ausência de preocupação ou cuidado com para com a pessoa do genitor da família.

Já na segunda alínea é nítido que os crimes contra a honra do consorte ou do companheiro do testador, podem ser considerados causas suficientes para se verificar a comprovação da indignidade, entretanto, para se comprovar a acusação caluniosa se faz necessário que o indivíduo tenha conhecimento de que o pater da família não seja o autor de tal atitude, porém, acaba provocando o surgimento de uma ação processual, em que será realizado uma investigação para a apuração de tais atitudes, constringendo assim o autor da herança que se vê obrigado a ter sua reputação exposta diante de uma situação tão desconfortável.

Na terceira hipótese, temos que partindo do pressuposto de que o testamento é o documento oficial em que o indivíduo enumera o conjunto de bens constituído durante toda sua vida, correspondendo aos anos que em trabalhou para instituir tal patrimônio, nada mais justo que seja respeitada a última vontade do testador, quanto à distribuição do sua herança, sendo o

testamento uma disposição personalíssima, e que deve ser prontamente respeitada, repudiando qualquer conduta que dificulte ou acarrete em prejuízo para sua consecução, além de torna indigno responsável pela pratica desses atos.

Portanto, em relação às hipóteses acima expostas que podem acarretar na exclusão dos sucessores pelo mecanismo da indignidade, é relevante evidenciar que para que os possíveis sucessores não concorram com as possibilidades existentes nesse artigo, faz-se necessário que eles não pratiquem tais atos, pois uma vez praticados, serão considerados imediatamente indignos, sendo importante ressaltar que no caso da indignidade, poderá ainda ser conferido ao herdeiro indigno à reabilitação, que nada mais é do que o perdão concedido pelo testador.

4.2.2 Quanto à reabilitação do herdeiro ou legatário indigno

Apesar de todas as hipóteses acima argumentadas acerca das causas que determinam a exclusão dos sucessores por atos de indignidade. O artigo 1.818 do Código Civil de 2002 traz consigo a possibilidade do herdeiro ou do legatário de deter o benefício da remissão pelo autor da herança, voltando desse jeito a serem legítimos a receber sua parte na herança do testador, sendo somente ele o único a poder conceder tal prerrogativa, devendo ser realizada por meio do testamento, ou ainda por outra disposição legítima, e tudo isso no intuito de se evitar algum tipo de irregularidade quanto a essa questão, pois a reabilitação de um indigno deve ser um ato instituído de forma mais cuidadosa possível, por se tratar de algo de extrema importância no âmbito da sucessão hereditária.

Conforme aponta Rodrigues:

O pai que, a despeito de caluniado judicialmente por um dos filhos, continua a amá-lo com igual ardor e não deseja vê-lo excluído de sua sucessão, em processo movido por seus outros filhos. Por isso perdoa-o da ofensa, ordenando que não se proceda à sua exclusão. (RODRIGUES, 2007, p. 71).

Desse modo, podemos verificar que a reabilitação se caracteriza como sendo o perdão dado pelo autor da herança, que por meio de manifestação de vontade expressa, concede a remissão aos herdeiros, antes considerados indignos. Verifica-se assim, que a reabilitação somente pode ser validada, quando ocorrer através do testamento, ou ainda, mediante ato autêntico, sendo que este, não seria somente a escritura publica, mas, também o escrito particular determinado pelo de cujus, com anuência de testemunhas, que serão a segurança de que a vontade do testador será realizada, analisando ainda que o codicilo poderá ser estimado como autêntico para perdoar os sucessores. (DIAS, 2013).

Por conseguinte, tratando da possibilidade de o indigno perdoado, voltar novamente a cometer atitudes repudiáveis que detonem a indignidade, a lei foi cuidadosa ao determinar que o perdão possa ser revogado, pois não seria justo e nem saudável que o testador continuasse a conviver com alguém que insistisse em lhe prejudicar de alguma maneira. Portanto, mesmo tendo sido deliberado a remissão de um indigno, ela poderá ser rescindida, quando se tornam reiteradas as atitudes repudiáveis dos sucessores para com o autor da herança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, podemos analisar que artigo acima exposto, teve como temática fundamental, destrinchar acerca de todo procedimento que abrange a questão da herança deixada pelo de cujus, no que se refere ao direito sucessório, abordando principalmente sobre os atos praticados pelos possíveis herdeiros, que os podem afastar da sucessão dessa herança através dos institutos da indignação ou deserdação, desse modo, diferenciando as peculiaridades de cada um, demonstrando como ocorre cada etapa para sua consecução, além de explanar quais suas causas e privações.

Por conseguinte, buscou-se analisar qual a origem desse direito das sucessões, verificando como todo esse processo teve seu início, e como tudo veio a ocorrer da forma como acontece nos dias de hoje, perpassando em seguida, pela maneira como era feita a transmissão dos bens deixados pelo falecido, que nos dias de hoje pode ser concretizada por testamento ou pela lei. Em sequência, tem-se a conceituação da sucessão e suas possíveis formas, sendo elas, *causa mortis*, que é aquela que advém em decorrência da morte do indivíduo ou *inter vivos*, que acontece a partir de atos praticados ainda em vida.

Isto posto, passa-se a analisar sobre a legitimação para suceder, ressaltando que existe a sucessão legítima, que é aquela que ocorre com disposição decorrente da lei e a outra é a testamentária, sendo aquela que incide mediante testamento. Posteriormente, chega-se na deserdação, aclarando sobre seu conceito e as suas formalidades essenciais para que esta venha se consolidar, ponderando ainda sobre as circunstâncias em que se pode observar a deserdação, além de avaliar cada ponto determinante para que seu seguimento.

Por fim, acercar-se sobre o instituto da indignidade, demonstrando todas as hipóteses em que ela pode realizar-se, analisando cada possibilidade que acarreta na sua materialização, apontando ainda sobre os fundamentos que determinam a exclusão pela indignidade, que nada mais é do que a motivação para seu acontecimento, além de enfatizar sobre a reabilitação do herdeiro considerado indigno, ressaltando que esse ponto somente acontece no concernente a

indignação, que seria basicamente a remissão concedida pelo autor da herança ao sucessor qualificado pela indignidade.

REFERÊNCIAS

BORTOLI, Georgia Bortolono. **A sucessão na união estável**. 2007. Disponível em: < file:///D:/Georgea%20Bortolini%20Bortoli.pdf> Acesso em 28 de novembro de 2017.

CATEB, Salomão de Araújo. **Deserdação e indignidade no direito sucessório brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. **Direito da Sucessão**. 4º Ed. São Paulo, Atlas, 2007, p.97.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 2. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. 2011.

_____. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 8. ed. ver. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 6. ed. vol. 7 – São Paulo: Saraiva 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 6. Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 62.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2007.

SPIELMANN, Silvia Conzatti. **Exclusão da capacidade sucessória: deserdação e indignidade do direito civil brasileiro**. 2014. Disponível em: < file:///D:/2014SilviaConzattiSpielmann.pdf> Acesso no dia 28 de Novembro de 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito das Sucessões: Conceitos fundamentais e regras gerais**. 11 ed. São Paulo: Grupo Gen-Editora Forense, 2017.

VENOSA, Silvio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 4º ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2011.